



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 08/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS ESCOLAS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES -MA, DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS.

II - Do Relatório:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.718.762/0001-47**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, acordo com prazo previsto no artigo 165, I, c, da Lei 14.133/21.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que DESCLASSIFICOU sua **PROPOSTA**, na Concorrência Pública nº 08/2025.

Passamos ao mérito.

I - DOS FATOS:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Concorrência Pública Eletrônica, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS ESCOLAS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES -MA, DE ACORDO COM EDITAL E SEUS ANEXOS, conforme descrito em epígrafe.

Na sessão pública do certame, a empresa ora recorrida foi declarada desclassificada no processo licitatório.

A empresa apresentou recurso administrativo buscando a reforma da decisão de desclassificação, alegando suposto erro formal, e que “corrigiu o seu erro reapresentando em anexo a este recurso a planilha com o ajuste necessário, sem majoração de preço” deve ser analisada à luz do



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



princípio do formalismo moderado e da saneabilidade de falhas formais, mas também em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a natureza material do vício identificado.

III – DA APRECIAÇÃO DO RECURSO:

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de reformular a decisão que desclassificou a proposta da empresa **RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA** no presente processo licitatório, conforme exposto no próprio.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade, além dos demais descritos no art. 5º na lei 14.133/21.**

Passamos então ao mérito destacado pela recorrente:

A Recorrente demonstra, porém, que os vícios apontados não comprometem a aferição objetiva da proposta nem o andamento regular da licitação. Ao contrário, constituem falhas sanáveis, mero erro material em planilha e divergência formal de texto, o que, por expressa previsão editalícia (item 6.12) e de lei (art. 59, §1º), pode e deve ser corrigido sem majoração de preço, desde que demonstrada a suficiência econômica da proposta, como aqui se verifica.

Vejamos o trecho da ata com a justificativa da desclassificação da referida proposta:

14/10/2025 09:58:30 - Sistema - Motivo: A proposta apresenta redução indevida dos encargos sociais, com zeramento de contribuições obrigatórias (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação) e reincidências aplicadas abaixo dos parâmetros da Administração, mantendo, contudo, o mesmo BDI de 26,14%, o que evidencia diminuição



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



irregular nos encargos desonerados. Além disso, consta erro na descrição do item 9.2, divergente da referência. Tais falhas configuram desconformidade insanável com o edital, impondo a desclassificação da proposta, conforme art. 59, II e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Senão vejamos o que dispõe o edital em seu item 6 e seus subitens:

6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

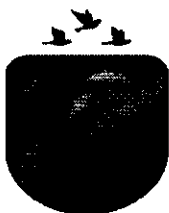
6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (grifo nosso)

Ainda que o edital, em seu item 6.12, preveja a possibilidade de correção de falhas sanáveis, tal prerrogativa deve ser interpretada em harmonia com o disposto no item 6.12.1, que **EXPRESSAMENTE LIMITA ESSES AJUSTES ÀQUELES QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. Nesse contexto, a reapresentação de planilha contendo novas informações sobre encargos sociais antes zerados não se enquadra como mera correção formal ou saneamento de erro material, mas sim como modificação substancial da proposta econômica.

O erro inicial, consistente no zeramento de contribuições obrigatórias (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação), impacta diretamente a estrutura de custos, a formação do preço e a conformidade da proposta com a legislação trabalhista e tributária, de modo que sua posterior “correção” representa, na prática, reformulação da proposta.

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o item 6.12.1 do edital veda expressamente a alteração de elementos que compõem a essência da proposta, restringindo o saneamento apenas a erros que não interfiram no conteúdo material do que foi ofertado. Permitir tal modificação implicaria violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do certame.



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Diferente do que sustenta a recorrente, os vícios identificados não são meramente formais, nem passíveis de correção por diligência. Tais aspectos não comportam saneamento posterior, pois implicariam reformulação da proposta original, prática expressamente vedada pelo art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Ao analisarmos o recurso administrativo impetrado pela recorrente, concluímos que, não foi incluído nenhum elemento novo além daqueles que já haviam sido analisados e refutados em análise da documentação.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para a execução contratual e do objeto licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.¹

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados medida processo de licitação pública que assegure

¹ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei [...]”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público, vale ressaltar que tais exigências, não se está restringindo a participação de nenhuma empresa, mas resguardando a administração pública.

Sendo ato normativo editado pela no exercício da competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os Licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

A doutrina ressalta sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tronam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.²

Considerando as questões impetradas neste recurso, após consulta ao texto da lei, chega-se à conclusão **que restou claro que a recorrente tentou burlar aquilo que está devidamente registrado, reformulando as suas disposições para que estas se ajustassem ao seu inadequado entendimento, a fim de que contemple as suas pretensões em detrimento aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.**, conclui-se que ao recurso não assiste fundamento, devendo assim ser improvido o recurso.

Assim sendo, mantém-se **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo como base o que fora disposto no chat da sessão.

II – DA DECISÃO:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275.



Prefeitura de
**SANTO ANTÔNIO
DOS LOPES**
GESTÃO DE VERDADE. FUTURO DE PROSPERIDADE

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
CNPJ 06.172.720/0001-10
Comissão de Contratação de Licitação – CCL



Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Agente de Contratação do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **conhecer** o Recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, **julgando improcedente**, decidindo por prosseguir com o procedimento licitatório normalmente e encaminhando os autos a autoridade superior para proceder com a decisão sobre o mérito ao que lhe couber.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 29 de outubro de 2025.


Edmilson Lima Salazar
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 052, de 10 de janeiro de 2025.